



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000135/2007-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.955 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REAL SEGUROS S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2301-003.017, para suprimir a expressão "nos termos do Relator(a)" do item I, 'b', da parte dispositiva, ficando assim redigida:

"Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram pela aplicação do I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; d) em negar provimento ao recurso, nas questões relacionadas a pagamentos de prêmios na forma de dinheiro, bônus de administradora de cartão de crédito, cartão premiação, carros, motos e viagens, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que davam provimento ao recurso nestas questões; II) Por

unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes."

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em exercício e Relatora.

EDITADO EM: 17/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em exercício e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 208/211) interpostos pela Fazenda Nacional para sanar suposta obscuridade no Acórdão nº 2301-003.017 (e-fls. 178/204), proferido na sessão de 16 de agosto de 2012, por esta 1ª Turma Ordinária, com composição diversa.

A ementa e a parte dispositiva estão assim redigidos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/07/2005

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência. Havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

PRÊMIOS

Da análise do conjunto probatório o prêmio era pago não de forma eventual, mas certa e habitual, enquadrando-se no conceito de remuneração previsto no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e, assim, passível de incidência das contribuições previdenciárias.

LISTA DE CORRESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN, até porque não foi comprovado nesses autos a ocorrência de que os dirigentes (sócios, diretores, gerentes etc) agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

INCONSTITUCIONALIDADE

Adicional de 2.5%. Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 2.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente NFLD ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram pela aplicação do I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; d) em negar provimento ao recurso, nas questões relacionadas a pagamentos de prêmios na forma de dinheiro, bônus de administradora de cartão de crédito, cartão premiação, carros, motos e viagens, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que davam provimento ao recurso nestas questões;

II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes. (Grifamos)

Alega a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que:

1. Analisando-se o voto do ilustre conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, temos que este DEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário da contribuinte, a fim de (fls. 1791v):

a) acolher a decadência, nos termos do artigo 150, par. 4º, do CTN e excluir do lançamento as competências compreendidas entre fevereiro de 1999 a novembro de 2001;

b) registrar que a lista de corresponsáveis é meramente informativa e não tem o condão de apurar a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN;

c) determinar a incidência da multa, nos termos do artigo 35 do caput da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei no. 11.941, de 27 de maio de 1999, se mais benéfica.

2. Por sua vez, em sua declaração de votos, o eminente conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto pela autuada, a fim de (fls. 187/v e 188):

a) afastar a incidência de contribuição previdenciária sob as parcelas pagas até duas vezes a título de prêmio na forma de dinheiro, bônus de administradora de cartão de crédito e cartão-premiação;

b) afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os prêmios pagos na forma de carros, moto e viagens;

c) aplicar a multa prevista no artigo 35 da Lei no. 8.212/91, combinada com o artigo 61, par. 2º, da Lei no. 9.430/96 para aqueles segurados empregados que receberam parcelas excedentes a duas vezes ao ano.

3. Partindo de tais premissas, temos a seguinte OBSCURIDADE:

*a) na conclusão do v. acórdão (fls. 1751v), consignou-se o seguinte, verbis: "**Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira • Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de corresponsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do(a) Relator (a);**" (GRIFO NOSSO)*

b) a OBSCURIDADE reside no fato de que somente o relator tratou da questão do rol de corresponsáveis, sendo que tal tema nem foi objeto da declaração de voto. Assim, como poderiam ter restados vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros

e Marcelo Oliveira, se acompanharam o relator ("nos termos do relator") ?

Os embargos foram acolhidos nos termos do Despacho de Admissibilidade de e-fls. 213/214.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrea Brose Adolfo - Relatora

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e passo a sua análise.

Analisando-se o trecho do voto do relator acerca da matéria "Inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário", constata-se que o posicionamento adotado foi o de dar provimento ao recurso voluntário, *verbis*:

Inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos apenas como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN, até porque não foi comprovado nesses autos a ocorrência de que os dirigentes (sócios, diretores, gerentes etc) agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Acolho, portanto, essa alegação. (grifamos)

Ademais, o próprio despacho de admissibilidade dos embargos, já conclui pela necessidade de exclusão da expressão "nos termos do Relator(a)" do item I, 'b' da parte dispositiva do Acórdão:

*7. Destarte, é de hialina clareza que há a necessidade de sanar a omissão apontada, devendo a expressão **nos termos do (a)***

Relator ser excluída no item(b) do voto do relator. (grifo no original)

Portanto, acolho os embargos, para rerratificar a parte dispositiva do Acórdão nº 2301-003.017, para suprimir a expressão "nos termos do Relator(a)" do item I, 'b', ficando assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram pela aplicação do I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira que votaram em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; d) em negar provimento ao recurso, nas questões relacionadas a pagamentos de prêmios na forma de dinheiro, bônus de administradora de cartão de crédito, cartão premiação, carros, motos e viagens, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes, que davam provimento ao recurso nestas questões; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora